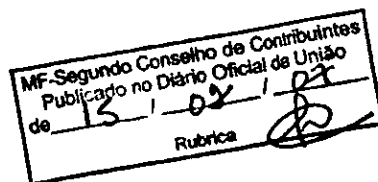




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13822.000057/00-97
Recurso nº : 131.324
Acórdão nº : 201-79.085



Recorrente : CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. RESSARCIMENTO.

Não se admite ressarcimento de crédito de IPI que esteja sendo discutido em processo judicial sem trânsito em julgado, por expressa vedação legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO.

A multa de mora é exigida quando os débitos de tributos e contribuições não forem pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Recurso negado.

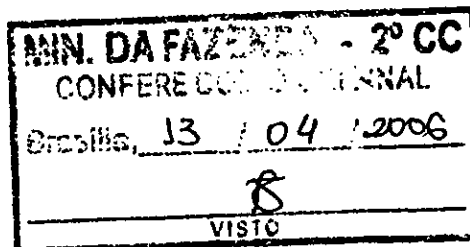
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, quanto às aquisições de pessoa física.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

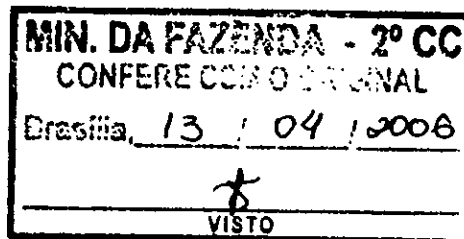


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13822.000057/00-97
Recurso nº : 131.324
Acórdão nº : 201-79.085



2º CC-MF
Fl.

Recorrentes : CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

No dia 15/02/2000 a empresa CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativo a cana-de-açúcar aplicada em produtos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, adquiridos de pessoas físicas no período de maio a novembro de 2000, no valor de R\$ 201.071,29.

Ao pedido de ressarcimento foram vinculados diversos pedidos de compensação, conforme relação de fls. 303/304.

A DRF em Araçatuba - SP indeferiu o pedido da interessada, nos termos do Despacho Decisório e Parecer de fls. 303/307.

Ciente da decisão acima a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 314/344), alegando, em sua defesa, que:

1 - tem direito ao crédito, sob pena de ferir o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;

2 - sobre os débitos declarados espontaneamente e não compensados não incide multa de mora; e

3 - também não incide juros de mora pela taxa Selic nos débitos declarados espontaneamente a que se refere o item anterior, até porque a demora em analisar o pleito foi da Fazenda Pública.

Existe uma Ação Declaratória em tramitação na Justiça Federal (Processo nº 1999.61.00.019962-7), onde a recorrente está pleiteando o reconhecimento de créditos de IPI relativos "a produtos intermediários, desgastados e consumidos no curso do processo de fabricação de vidros (sic), ativos (máquinas e equipamentos), e cujos produtos não são tributados na saída, bem como os adquiridos com isenção, alíquota 0; não tributados e imunes, ..., corrigido monetariamente" (fls. 121/122).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.587, de 14/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTADOS.

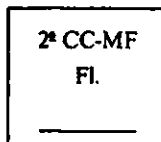
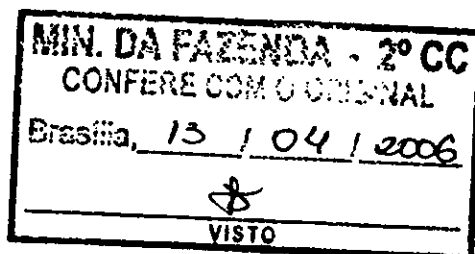
Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

INCONSTITUCIONALIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13822.000057/00-97
Recurso nº : 131.324
Acórdão nº : 201-79.085



A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade a que alude o artigo 138 do Código Tributário Nacional não é a relativa à multa por atraso no recolhimento do tributo, mas a pessoal a que alude o artigo 137 do mesmo diploma legal.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22/08/2005, conforme AR de fl. 423.

Discordando da referida decisão de primeira instância a interessada impetrou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 426/456, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e, ainda, põe em suspeição as decisões de primeiro grau do contencioso fiscal federal e reitera seus argumento esposados na primeira instância.

Ao final, “*requer se digne o Ilustre Relator do presente em sua competência dentro do Ministério da Fazenda, em recebe-lo e, LIMINARMENTE, sobrestar o processamento do feito até final decisão judicial, e ao final DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, ...*” (grifos do original).

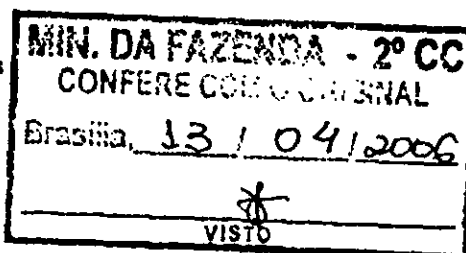
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 461.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13822.000057/00-97
Recurso nº : 131.324
Acórdão nº : 201-79.085



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente o reconhecimento de crédito de IPI decorrente de aquisição de cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas e empregada na produção de açúcar e álcool.

A recorrente também está pleiteando, judicialmente, o reconhecimento de crédito de IPI relativo às aquisições de insumos não tributados, isentos, imunes e tributados à alíquota zero (Processo nº 1999.61.00.019962-7) empregados na produção de açúcar, álcool e de óleo fuso.

Entendo absolutamente improcedentes os argumentos da recorrente sobre a imparcialidade do julgamento de primeira instância. A recorrente confunde vinculação à legislação tributária, a que todos os agentes do Fisco estão obrigados, inclusive este Colegiado, com parcialidade no julgamento para beneficiar a Fazenda Nacional. Não houve imparcialidade e sim cumprimento da legislação tributária.

Também entendo improcedente e desprovido de respaldo legal o pedido da recorrente para o Relator, liminarmente, sobrestar o julgamento do feito até final decisão judicial (Processo nº 1999.61.00.019962-7), razão pela qual voto pelo seu indeferimento. A decisão judicial a que se refere a recorrente, se lhe for favorável e após seu trânsito em julgado, poderá ser executada livremente e independente da vontade da Fazenda Nacional. Até lá, não há crédito que possa ser utilizado para compensar débito da recorrente. Há, somente, expectativa de reconhecimento de direito de crédito, que não é motivo para suspender a exigibilidade dos débitos que a recorrente pretende extinguir por compensação neste processo.

Quanto ao mérito propriamente dito desta lide, a decisão recorrida refutou todos os argumentos da recorrente, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos, em nada merecendo reparos.

Pelos elementos trazidos aos autos sobre a referida ação judicial concluiu-se que a recorrente está pleiteando em juízo o reconhecimento de seu suposto direito de creditamento do IPI, decorrente das aquisições de matérias-primas tributadas com alíquota zero, isentas e não tributadas empregadas em produtos tributados ou não. Tais créditos são pleiteados, também, neste processo administrativo.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13822.000057/00-97
Recurso nº : 131.324
Acórdão nº : 201-79.085

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Transitada em julgado a decisão eventualmente favorável à recorrente, caberá à administração unicamente o seu fiel cumprimento. Antes disso, é impossível efetuar a compensação pleiteada e a Administração está impedida de reconhecer créditos em litígio na esfera do Poder Judiciário, nos termos do § 6º do art. 14 e art. 17 da IN SRF nº 021/97, com as alterações da IN SRF nº 073/97, vigente à época do pedido.

Quanto à multa de mora e os juros Selic incidentes sobre o débito da recorrente, entendo devidos pelos mesmos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, que adoto, posto que os débitos não foram extintos e a recorrente está em mora com o seu pagamento.

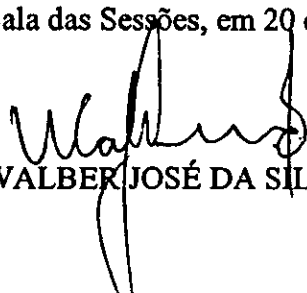
Definitiva a decisão administrativa, cobram-se os débitos com os acréscimos legais.

Não há que se falar em exclusão de penalidade por “denúncia espontânea” e nem há previsão legal para exclusão de multa e juros de mora em face de eventual demora na análise de pedido de restituição por parte da Administração Tributária.

Ainda sobre a discussão acerca da natureza da taxa Selic, entendo suficiente a comprovação de que, por determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora, não havendo outro procedimento administrativo possível que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, a teor do artigo 142 do CTN, tratando-se o lançamento de atividade plenamente vinculada.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 